Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7423/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10606/2018
PROTOCOLO	: 1932154
ÓRGÃO/ENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
INTERESSADO	: MANOEL BENEDITO DE ARRUDA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Manoel Benedito de Arruda, beneficiário da ex-servidora Sr(a). Alice Aparecida Pinto de Arruda, que ocupou o cargo de Coordenador Pedagógico.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 6628/2022** (peça 39, fls. 55-56), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10038/2022** (peça 40, fl. 57), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Outrossim, verifica-se que a pensão foi concedida com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19.12.2007, em conformidade com a Portaria n. 035/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 02.05.2018.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Manoel Benedito de Arruda**, beneficiário da ex-servidora Sra. Alice Aparecida Pinto de Arruda, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/JRL